



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023654-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ANIBAL COSTA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S/A), NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO VOTORANTIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2023654-11.2025.8.26.0000
Comarca: Garça
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Renata Lima Ribeiro Raia
Processo: 1000003-43.2025.8.26.0201
Agravante: Anibal Costa
Agravado: Banco Bradesco S/A e Outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Insurgência. Inadmissibilidade. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido que deve ser indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 33558

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 41 dos autos da ação de repactuação de dívidas, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que “*é assegurado à pessoa natural que não disponha de recursos suficientes o benefício da gratuidade de justiça. O art. 99, §3º, do mesmo diploma legal, estabelece ainda a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa*

natural.”.

Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas movida por Anibal Costa em face de Banco Bradesco S/A e outros.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 41: *“Vistos. A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim. Por sua vez, o art. 99, § 2º, do CPC, não permite a concessão da gratuidade da justiça nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso dos autos, pela cópia da declaração de renda apresentada à autoridade fiscal, denota-se a percepção de rendimento mensal pelo autor de cerca de dez mil reais e que ele adquiriu veículo à vista por R\$ 89.000,00, além de ser proprietário de um imóvel, o que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça pretendida, pelo que indefiro o pedido. Dessa forma, recolha o autor as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. Intime-*

se.”.

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência do agravante. Notadamente pelos documentos concernentes à declaração de imposto de renda de pessoa física, que demonstram ganhos superiores ao que seria razoável a uma pessoa hipossuficiente.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator